



**IGREJA
PRESBITERIANA
DO BRASIL**

CÓDIGO DE DISCIPLINA

CÓDIGO DE DISCIPLINA - CAPÍTULO I - NATUREZA E FINALIDADE - Art.1º - A Igreja reconhece o foro íntimo da consciência, que escapa à sua jurisdição, e da qual só Deus é Juiz; mas reconhece também o foro externo que está sujeito à sua vigilância e observação. **Art.2º** - Disciplina eclesiástica é o exercício da jurisdição espiritual da Igreja sobre seus membros, aplicada de acordo com a Palavra de Deus. **Parágrafo Único** - Toda disciplina visa edificar o povo de Deus, corrigir escândalos, erros ou faltas, promover a honra de Deus, a glória de Nosso Senhor Jesus Cristo e o próprio bem dos culpados. **Art.3º** - Os membros não-comungantes e outros menores, sob a guarda de pessoas crentes, recebem os cuidados espirituais da Igreja, mas ficam sob a responsabilidade direta e imediata das referidas pessoas, que devem zelar por sua vida física, intelectual, moral e espiritual.

CAPÍTULO II - FALTAS - Art.4º - Falta é tudo que, na doutrina e prática dos membros e concílios da Igreja, não esteja de conformidade com os ensinamentos da Sagrada Escritura, ou transgrida e prejudique a paz, a unidade, a pureza, a ordem e a boa administração da comunidade cristã. **Parágrafo Único** - Nenhum tribunal eclesiástico poderá considerar como falta, ou admitir como matéria de acusação aquilo que não possa ser provado como tal pela Escritura, segundo a interpretação dos Símbolos da Igreja (Cons., **Art.1º**). **Art.5º** - A omissão dos deveres constantes do **Art.3º** constitui falta passível de pena. **Art.6º** - As faltas são de ação ou de omissão, isto é, a prática de atos pecaminosos ou a abstenção de deveres cristãos; ou, ainda, a situação ilícita. **Parágrafo Único** - As faltas são **pessoais** se atingem a indivíduos; **gerais**, se atingem a coletividade; **públicas**, se fazem notórias; **veladas** quando desconhecidas da comunidade. **Art.7º** - Os concílios incidem em falta quando: **a)** tomam qualquer decisão doutrinária ou constitucional que flagrantemente aberrar dos princípios fundamentais adotados pela Igreja; **b)** procedem com evidente injustiça, desrespeitando disposição processual de importância, ou aplicando pena em manifesta desproporção com a falta; **c)** são deliberadamente contumazes, na desobediência às observações que, sem caráter disciplinar, o Concílio superior fizer no exame periódico do livro de atas; **d)** se tornam dissiduos no cumprimento de seus deveres, comprometendo o prestígio da Igreja ou a boa ordem do trabalho; **e)** adotam qualquer medida comprometedoras da paz, unidade, pureza e progresso da Igreja.

CAPÍTULO III - PENALIDADES - Art.8º - Não haverá pena, sem que haja sentença eclesiástica, proferida por um Concílio competente, após processo regular. **Art.9º** - Os Concílios só podem aplicar a pena de: **a) Admoestação**, que consiste em chamar à ordem o culpado, verbalmente ou por escrito, de modo reservado, exortando-o a corrigir-se; **b) Afastamento**, que em referência aos membros da Igreja, consiste em serem impedidos de comunhão; em referência, porém, aos oficiais consiste em serem impedidos do exercício do seu ofício e, se for o caso, da comunhão da Igreja. O afastamento deve dar-se quando o crédito da religião, a honra de Cristo e o bem do faltoso o exigem, mesmo depois de ter dado satisfação ao tribunal. Aplica-se por tempo indeterminado, até o faltoso dar prova do seu arrependimento, ou até que a sua conduta mostre a necessidade de lhe ser imposta outra pena mais severa; **c) Exclusão**, que consiste em eliminar o faltoso da comunhão da Igreja. Esta pena só pode ser imposta quando o faltoso se mostra incorrigível e contumaz; **d) Deposição** é a destituição de ministro, presbítero ou diácono de seu ofício. **Art.10** - Os Concílios superiores só podem aplicar aos inferiores as seguintes penas: repreensão, interdição e dissolução; **a) Repreensão** é a reprovação formal de faltas ou irregularidades com ordem terminante de serem corrigidas; **b) Interdição** é a pena que determina a privação temporária das atividades do Concílio; **c) Dissolução** é a pena que extingue o Concílio. § 1º - No caso de interdição ou de dissolução do Conselho ou Presbitério deverá haver recurso de **ofício** para o Concílio imediatamente superior. § 2º - As penas aplicadas a um Concílio não atingem individualmente seus membros, cuja responsabilidade pessoal poderá ser apurada pelos Concílios competentes. § 3º - É facultado a qualquer dos membros do Concílio interditado ou dissolvido recorrer da decisão para o Concílio imediatamente superior àquele que proferiu a sentença. **Art.11** - Aplicadas as penas previstas nas alíneas **“b”** e **“c”** do Artigo anterior, o Concílio superior, por sua Comissão Executiva, tomará as necessárias providências para o prosseguimento dos trabalhos afetos ao Concílio disciplinado. **Art.12** - No julgamento dos Concílios, devem ser observadas no que lhes for aplicável, as disposições gerais do processo adotadas nesta Constituição. **Art.13** - As penas devem ser proporcionais às faltas, atendendo-se, não obstante, às circunstâncias atenuantes e agravantes, a juízo do tribunal, bem como à graduação estabelecida nos Artigos 9 e 10. § 1º - São atenuantes: **a)** pouca experiência religiosa; **b)** relativa ignorância das doutrinas evangélicas; **c)** influência do meio; **d)** bom comportamento anterior; **e)** assiduidade nos serviços divinos; **f)** colaboração nas atividades da Igreja; **g)** humildade; **h)** desejo manifesto de corrigir-se; **i)** ausência de más intenções; **j)** confissão voluntária. § 2º - São agravantes: **a)** experiência religiosa; **b)** relativo conhecimento

das doutrinas evangélicas; **c)** boa influência do meio; **d)** maus precedentes; **e)** ausência aos cultos; **f)** arrogância e desobediência; **g)** não reconhecimento da falta. **Art.14** - Os Concílios devem dar ciência aos culpados das penas impostas: **a)** Por faltas veladas, perante o tribunal ou em particular; **b)** Por faltas públicas, casos em que, além da ciência pessoal, dar-se-á conhecimento à Igreja. **Parágrafo Único** - No caso de disciplina de ministro dar-se-á, também, imediata ciência da pena à Secretaria Executiva do Supremo Concílio. **Art.15** - Toda e qualquer pena deve ser aplicada com prudência, discricção e caridade, a fim de despertar arrependimento no culpado e simpatia da Igreja. **Art.16** - Nenhuma sentença será proferida sem que tenha sido assegurado ao acusado o direito de defender-se. **Parágrafo Único** - Quando forem graves e notórios os fatos articulados contra o acusado, poderá ele, preventivamente, a juízo do tribunal, ser afastado dos privilégios da Igreja e, tratando-se de oficial, também do exercício do cargo, até que se apure definitivamente a verdade. **Art.17** - Só se poderá instaurar processo dentro do período de um ano a contar da ciência da falta. **Parágrafo Único** - Após dois anos da ocorrência da falta, em hipótese alguma se instaurará processo.

CAPÍTULO IV - TRIBUNAIS - **Art.18** - Os Concílios convocados para fins judiciários funcionam como tribunais. **Art.19** - Compete ao Conselho processar e julgar originariamente, membros e oficiais da Igreja. **Art.20** - Compete ao Presbitério: **I** - Processar e julgar originariamente: **a)** Ministros; **b)** Conselhos. **II** - Processar e julgar em recurso ordinário as apelações de sentenças dos Conselhos. **Art.21** - Compete ao Sínodo processar e julgar originariamente Presbitérios. **Parágrafo Único** - Haverá no Sínodo um tribunal de recursos, ao qual compete julgar os recursos ordinários das sentenças dos Presbitérios, proferidos nos casos das alíneas “a” e “b” do item I do **Art.20**. **Art.22** - Compete ao Supremo Concílio processar e julgar privativamente os Sínodos. **Parágrafo Único** - Haverá no Supremo Concílio um tribunal de recursos, ao qual compete: **I** - Processar e julgar: **a)** Recursos extraordinários das sentenças finais dos Presbitérios (**Art.20**, item **II**); **b)** Recursos extraordinários das sentenças finais dos tribunais dos Sínodos (**Parágrafo Único** do **Art.21**). **Art.23** - O Compete, ainda, aos Concílios e Tribunais, em geral, rever, em benefício dos condenados, as suas próprias decisões em processos findos. **Art.24** - Os tribunais de recursos, do Sínodo e do Supremo Concílio compor-se-ão de sete membros, sendo quatro ministros e três presbíteros. **Parágrafo Único** - O “quorum” destes tribunais é de cinco membros, sendo três ministros e dois presbíteros. **Art.25** - Os suplentes dos juizes, eleitos em número igual a estes, e na mesma ocasião, substituirão os efetivos, em caso de falta, impedimento ou suspeição. **Art.26** - A presidência do tribunal de recursos do Sínodo, ou do supremo Concílio, caberá ao juiz eleito na ocasião pelo próprio tribunal.

CAPÍTULO V - DA SUSPEIÇÃO E DA INCOMPETÊNCIA - **Art.27** - Qualquer das partes sob processo poderá argüir suspeição contra juizes do tribunal, devendo este decidir imediatamente se procede ou não o alegado. **a)** Na negativa, o tribunal prosseguirá no processo; **b)** na afirmativa, os juizes cuja suspeição for reconhecida pelo tribunal ficam impedidos de tomar parte na causa, bem como os juizes que se derem por suspeitos. **§ 1º** - Os juizes considerados suspeitos pelo tribunal serão substituídos por suplentes eleitos pelo Concílio. **§ 2º** - Quando se tratar de Conselho, se o afastamento de juizes suspeitos importar em anulação do quorum, será o processo remetido, sem demora, ao Presbitério. **Art.28** - O juiz deve dar-se por suspeito, e, se o não fizer, será argüido de suspeição por qualquer das partes, nos seguintes casos: **a)** se for marido, parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau de uma das partes; **b)** se estiver de modo tal envolvido na causa que a decisão a ser proferida possa afetá-lo; **c)** se tiver intervindo no processo como juiz na instância inferior, ou tiver sido no mesmo procurador ou testemunha; **d)** se estiver comprovadamente incompatibilizado com uma das partes; **e)** se houver manifestado a estranhos a sua opinião sobre o mérito da causa ou tiver se ausentado das sessões do tribunal sem prévio consentimento deste. **Art.29** - A alegação de suspeição será apresentada logo de início na primeira audiência a que o faltoso comparecer. **Parágrafo Único** - A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida quando a parte injuriar o juiz ou o tribunal, ou, de propósito, der lugar para criá-la. **Art.30** - O juiz que, espontaneamente, se declarar suspeito, deverá fazê-lo por escrito, dando o motivo legal, e não mais funcionará no processo. **Art.31** - Quando qualquer das partes alegar suspeição contra um juiz, deverá fazê-lo em petição assinada e dirigida ao presidente do Concílio ou tribunal, apresentando as suas razões acompanhadas de prova documental ou rol de testemunhas, e o presidente mandará juntá-las aos autos, que irão ao juiz suspeitado para responder. **Art.32** - se o juiz reconhecer a suspeição, não funcionará no processo. Não aceitando a suspeição, dará a resposta dentro de 24 horas, podendo juntar prova documental e oferecer testemunhas. **§ 1º** - Reconhecida preliminarmente a importância da alegação, o tribunal com intimação das partes, marcará dia e hora, para inquirição das testemunhas, seguindo o julgamento da alegação de suspeição independente de outras alegações. **§ 2º** - se a suspeição for de

manifesta improcedência, o tribunal a rejeitará imediatamente. **Art.33** - Julgada procedente a suspeição, o juízo não mais funcionará. Rejeitada, evidenciando-se segunda intenção ou má fé do que levantou a suspeição, constará da decisão essa circunstância. **Art.34** - Se a suspeição for levantada contra o tribunal e este não a reconhecer, dará a sua resposta dentro de 10 dias, podendo instruí-la com documentos ou oferecer testemunhas, sendo logo o processo remetido ao tribunal superior para decidir da suspeição. **Parágrafo Único** - Quando o Tribunal do Sínodo for suspeitado e este não reconhecer a suspeição, dará a sua resposta dentro de 10 dias, e serão convocados os juizes suplentes do mesmo tribunal para julgá-la. **Art.35** - Julgada procedente a suspeição, o processo prosseguirá com os suplentes; julgada improcedente a suspeição, o tribunal prosseguirá no feito. **Parágrafo Único** - De maneira semelhante às suspeições do Tribunal do Sínodo proceder-se-á com as levantadas contra o Tribunal do Supremo Concílio. **Art.36** - No caso de suspeição contra vários juizes do tribunal, reconhecidas pelos próprios juizes deste ou por decisão judicial, serão eles substituídos pelos juizes suplentes para completar-se o quorum. **Parágrafo Único** - se acontecer que, dadas as suspeições reconhecidas, o tribunal ficar sem quorum mesmo com a convocação dos suplentes, o tribunal superior que tiver julgado a alegação de suspeição designará juizes de tribunal de igual categoria às dos suspeitados, que completem o quorum. **Art.37** - Por incompetência entende-se a falta de autoridade de um Concílio ou tribunal para instaurar processo ou julgar em grau de recurso. **Art.38** - A alegação de incompetência de um tribunal deve ser apresentada dentro do prazo de quinze dias, a contar da data em que o faltoso tiver recebido a citação. **Art.39** - SE o tribunal se reconhecer incompetente, dará no processo os motivos e remeterá sem demora o feito à instância competente. **Art.40** - SE o tribunal não reconhecer a alegação de incompetência, prosseguirá no feito. **Parágrafo Único** - O faltoso que não se conformar com a decisão poderá, dentro do prazo de dez dias, insistir por meio de petição dirigida ao presidente do tribunal ou Concílio e instruída com documentos. **Art.41** - O presidente mandará autuar a petição e documentos indo imediatamente a julgamento do tribunal. § 1º - SE o tribunal ainda não atender à alegação, a parte vencida poderá dentro do prazo de dez dias, recorrer à instância superior. § 2º SE o tribunal atender à alegação, remeterá os autos ao tribunal competente.

CAPÍTULO VI - PROCESSO - Seção 1ª - Disposições Gerais - Art.42 - As faltas serão levadas ao conhecimento dos Concílios ou tribunais por: **a)** queixa, que é a comunicação feita pelo ofendido; **b)** denúncia que é a comunicação feita por qualquer outra pessoa. § 1º - Qualquer membro de Igreja em plena comunhão ou ministro pode apresentar queixa ou denúncia perante o Conselho; os ministros e os conselhos perante os presbitérios; estes, perante o Sínodo e este perante o Supremo Concílio. § 2º - Toda queixa ou denúncia deverá ser feita por escrito. **Art.43** - Os Concílios devem, antes de iniciar qualquer processo, empregar esforços para corrigir as faltas por meios suasórios. **Art.44** - Em qualquer processo o ofendido e o ofensor podem ser representados por procuradores crentes, a juízo do Concílio ou tribunal perante o qual é iniciada a ação. **Parágrafo Único** - A constituição de procurador não exclui o comparecimento do acusado, para prestar depoimento, e sempre que o Concílio ou tribunal o entender. **Art.45** Se o acusado for o Conselho ou a maioria dos seus componentes será o caso referido ao Presbitério, pelo dito Conselho ou por qualquer de seus membros. **Art.46** - Terão andamento os processos intentados, somente quando: **a)** o Concílio os julgue necessários ao bem da Igreja; **b)** iniciados pelos ofendidos, depois de haverem procurado cumprir a recomendação de Nosso Senhor Jesus Cristo em Mateus 18: 15, 16. **c)** o Concílio ou tribunal tenha verificado que os acusados não visam interesse ilegítimo ou inconfessável na condenação dos acusados. **Art.47** - Toda pessoa que intentar processo contra outra será previamente avisada de que se não provar a acusação fica sujeita à censura de difamador, se tiver agido maliciosa ou levemente.

CAPÍTULO VI - PROCESSO - Seção 2ª - Do andamento do processo - Art.48 - Reunido o Tribunal e decidida a instauração do processo, depois de observadas as disposições da seção anterior, serão tomadas exclusivamente as seguintes providências: **a)** autuação da queixa ou denúncia, que consiste em colocar o documento respectivo sob capa de papel apropriado, na qual constará o termo de seu recebimento, inclusive data. A esse documento serão acrescentados, em ordem cronológica e termos apropriados, todos os papéis do processo; **b)** citação do acusado, marcando-se-lhe dia, hora e lugar para vir ver-se processar; **c)** enviar-lhe com a citação cópia da queixa ou denúncia. § 1º - O primeiro comparecimento do acusado será sempre pessoal, salvo se o conselho o julgar dispensável. § 2º - O tempo marcado para o comparecimento do acusado não deverá ser menos de oito dias e, para fixá-lo, tomar-se-á em consideração a distância da sua residência, ocupação e outras circunstâncias. **Art.49** - A autuação só conterá: **a)** nome do tribunal; **b)** número do processo; **c)** nome do queixoso ou denunciante; **d)** nome do acusado em letras destacadas; **e)** embaixo a palavra autuação e, na linha seguinte, dia, mês, ano e local e a expressão "AUTUO o relatório e papéis que

seguem”. **Parágrafo Único** - Quando forem dois ou mais os queixosos, denunciante ou acusados, na autuação, serão escritos os nomes dos dois primeiros e as palavras “e outros”. **Art.50** - A seguir, o secretário numerará e rubricará as folhas dos autos e dará vista dos mesmos ao relator para examiná-los no prazo de dez dias, opinando por escrito, pelo arquivamento do processo ou pelo seu seguimento. **Parágrafo Único** - Com a possível brevidade o tribunal será convocado para decidir sobre o relatório escrito precisando os fatos. **Art.51** - O Presidente designará sempre um dos juizes para acompanhar o processo e funcionar como relator. **Art.52** - Ao iniciar-se qualquer processo devem os membros do Concílio ou tribunal lembrar-se da gravidade das suas funções de juizes da Igreja, à vista do disposto no **Parágrafo Único** do **Art.2º**. **Art.53** - Toda e qualquer pena deve ser aplicada com prudência, discricão e caridade a fim de despertar arrependimento no culpado e simpatia na Igreja. **Art.54** - Se o tribunal receber a queixa ou denúncia designará dia, hora e lugar para interrogatório do acusado. Se não receber, o queixoso ou denunciante terá ciência e poderá dirigir-se diretamente à instância superior. **Art.55** - O processo será redigido em linguagem moderada e clara, articulando-se com precisão os fatos e circunstâncias de tempo, lugar e natureza da falta, dele constando a qualidade do ofendido e do ofensor. **Parágrafo Único** - Da qualificação devem constar nome, estado civil, relação com a Igreja e residência. **Art.56** - Em qualquer processo o ofendido e o ofensor podem ser representados por procuradores crentes de idoneidade reconhecida pelo Concílio ou tribunal. **Parágrafo Único** - A constituição do procurador não exclui o comparecimento pessoal do acusado ou do queixoso, quando chamados para restarem depoimento e nem os impede de comparecer quando entenderem de fazê-lo. **Art.57** - A falta do comparecimento do defensor ou procurador, ainda que justificada, não determinará o adiamento de ato algum do processo, podendo o presidente nomear defensor “ad-hoc” para funcionar na ausência do defensor efetivo, para realização do ato. **Art.58** - O procurador deve apresentar autorização escrita do seu constituinte; se este não souber escrever, será a mesma assinada a rogo por pessoa crente, na presença de duas testemunhas que também assinarão. **Parágrafo Único** - se o acusado, por ocasião do interrogatório declarar o nome do seu defensor que deverá ser membro de Igreja Evangélica, é dispensável a autorização por escrito. **Art.59** - Se o acusado for revel e não tiver apresentado defensor, o presidente nomeará pessoa crente para defendê-lo. **Art.60** - Ao acusado assiste o direito de quando não puder comparecer e não quiser constituir procurador, defender-se por escrito, dentro dos prazos estabelecidos no processo. **Art.61** - No livro de atas de tribunal será feito o registro resumido do processo e o da sentença, devendo os autos ser arquivados depois de rubricados pelo presidente. **§ 1º** - O registro do processo limita-se a declarar: **a)** hora, data, local, nome do tribunal, juizes presentes e ausentes, nome do queixoso ou denunciante e do acusado, e natureza da queixa ou denúncia; **b)** oração inicial, declaração do ocorrido, (interrogatório, inquirição de testemunhas de acusação ou de defesa, acareação, confissão, julgamento de processo, julgamento de recurso ou de apelação); **c)** se qualquer juiz ou parte chegou posteriormente, e algum outro fato digno de registro; **d)** hora e data da nova convocação e do encerramento do trabalho com oração. **§ 2º** - No registro da sentença, apenas se declara ter sido recebida ou rejeitada a denúncia por tantos votos a favor e tantos contra; ou o recurso escrito ou a apelação com o resultado da votação, dando ou negando provimento, ou aplicando pena, visto que do processo constarão todos os elementos. **§ 3º** - Serão consignados os nomes dos juizes que votarem a favor ou contra. **Art.62** - Cada tribunal poderá ter um livro com registro das suas sentenças ou suas decisões em recurso. **Art.63** - Os autos só poderão ser examinados no arquivo do Concílio ou tribunal, e com ordem expressa deste. **Art.64** - Os prazos serão comuns quando no processo houver mais de um acusado, de um queixoso ou denunciante.

CAPÍTULO VI - PROCESSO - Seção 3ª - Do processo em que o Concílio ou Tribunal for parte -

Art.65 - Quando um Concílio ou tribunal for parte num processo será ele representado por procurador que promova a acusação ou faça a defesa. **Art.66** - No processo contra Concílio ou tribunal, este será citado na pessoa de seu presidente para, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita. **Parágrafo Único** - As demais disposições processuais são aplicáveis no processo contra Concílio ou tribunal. **Art.67** - O presidente citado convocará imediatamente o Concílio ou tribunal para: **a)** tomar conhecimento da citação; **b)** designar procurador, que representará o Concílio ou tribunal no processo, ou autorizar o presidente a acompanhá-lo. **Parágrafo Único** - Ao presidente, mesmo que tenha sido constituído um procurador, cabe o direito de, pessoalmente, acompanhar o processo se assim o entender. **Seção 4ª - Do interrogatório do acusado, da confissão e das perguntas ao ofendido. Art.68** - Ao acusado, no dia designado para interrogatório, será perguntado pelo presidente: **a)** o seu nome, a que Igreja está filiado, qual a Igreja em que assiste ao culto, lugar do nascimento, idade, estado civil, profissão e onde a exerce, residência; **b)** se conhece o queixoso ou denunciante e as testemunhas inquiridas ou por inquirir, e desde quando e se tem alguma cousa a legar contra elas; **c)** se conhece os documentos que acompanham a queixa ou denúncia; **d)** se é verdadeira a imputação; **e)**

se, não sendo verdadeira a imputação, tem motivo particular a que atribui-la; **g**) se tem defensor e, caso afirmativo, qual o nome e residência dele; caso negativo, se quer que lhe seja nomeado um defensor ou se fará a própria defesa; **h**) se já respondeu a processo, onde, qual a natureza e qual foi a solução. **Parágrafo Único** - Havendo mais de um acusado não serão interrogados na presença um do outro. **Art.69** - As respostas do acusado serão repetidas, em linguagem conveniente, pelo juiz interrogante ao secretário, que as reduzirá a termo, o qual depois de lido e achado conforme, é rubricado em todas as suas folhas e será assinado pelo presidente e acusado. **§ 1º** - Se o acusado não souber ou não puder assinar pedirá a alguém que o faça por ele, e afora à peça dos autos a sua impressão digital. **§ 2º** - Se o acusado se recusar a assinar com ou sem a apresentação de motivos, far-se-á constar em ata essa circunstância. **Art.70** - A confissão do acusado quando feita fora do interrogatório, será tomada por termo nos autos. Se feita por documento escrito, será verificada a sua autenticidade pelo tribunal.

CAPÍTULO VI - PROCESSO - Seção 5ª - Das testemunhas e da acareação - Art.71 - Toda pessoa crente em comunhão com a Igreja poderá ser testemunha, não podendo trazer seu depoimento escrito. **Parágrafo Único** - Tanto as testemunhas de acusação como as de defesa não poderão exceder de cinco para cada parte. **Art.72** - As testemunhas, membros professos de Igreja, devem comparecer por solicitação de quem as arrolou ou por determinação do tribunal, constituindo desconsideração o não comparecimento no dia, hora e lugar determinados. **Parágrafo Único** - Quando a testemunha não for membro de Igreja, será convidada a comparecer; se não o fizer, haverá ainda para os que a indicaram mais uma oportunidade para trazê-las. **Art.73** - Não são obrigados a depor um contra o outro, os ascendentes e descendentes, os colaterais afins até o terceiro grau civil e o cônjuge. **Art.74** - Os membros da Igreja não poderão eximir-se da obrigação de depor, uma vez que sejam intimados. **Art.75** - As partes deverão trazer as suas testemunhas. Se estas se recusarem a vir a convite da parte que as arrolou, o tribunal poderá mandar intimá-las. **Art.76** - As perguntas serão requeridas ao presidente, que as formulará à testemunha. **§ 1º** - O presidente poderá recusar as perguntas da parte se não tiverem relação com o processo ou importarem em repetição de outra já respondida. **§ 2º** - No caso de recusa, se a parte o requerer, apenas será consignada a pergunta e o indeferimento. **Art.77** - Qualificada a testemunha e antes de iniciar o depoimento, as partes poderão contradizer a testemunha ou argüi-la de suspeita. O presidente fará consignar a contradita ou argüição e a resposta da testemunha, tomando contudo, o seu depoimento. **Art.78** - A testemunha deverá assumir o seguinte compromisso: “Prometo diante de Deus e deste tribunal, dizer toda a verdade do que souber e me for perguntado”. **Art.79** - As testemunhas serão inquiridas perante as partes, exceto se destas, avisadas, não comparecerem. **§ 1º** - As testemunhas tanto de acusação como de defesa só poderão ser argüidas sobre fatos e circunstâncias articulados no processo. **§ 2º** - As testemunhas serão, primeiro, argüidas pelos membros do tribunal, a seguir perguntadas pela parte que as indicou, e finalmente reperguntadas pela parte contrária. **§ 3º** - Nenhuma testemunha poderá assistir ao depoimento de outra. **Art.80** - Seu depoimento será reduzido a termo assinado pelo presidente, por ela, e pelas partes. Se a testemunha não souber assinar o nome, ou não puder, ou não quiser fazê-lo, assinará alguém por ela, consignando-se no termo essas circunstâncias. **Art.81** - Quando a testemunha residir longe do tribunal e não puder comparecer, será inquirida por precatória, dirigida ao Concílio ou tribunal mais próximo de sua residência. **Art.82** - A acareação será admitida: **a**) entre acusados; **b**) entre acusados e testemunhas; **c**) entre testemunhas; **d**) entre ofendido e acusado. **Parágrafo Único** - Os acareados serão reperguntados para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo as suas declarações que assinarão com o presidente.

CAPÍTULO VI - PROCESSO - Seção 6ª - Do Secretário - Art.83 - Incumbe ao secretário do Concílio ou tribunal: **a**) zelar pelos livros, papéis, processos que lhe forem confiados, organizando a secretaria; **b**) funcionar nos processos, cumprindo as determinações dos juizes e atender às partes; **c**) dar as certidões autorizadas pelo presidente, uma vez pagas pelo interessado as despesas; **d**) dar às partes ciência de prazo, de despachos e sentenças, fazer citações, notificações e intimações, de tudo lavrando os termos e certidões nos autos.

CAPÍTULO VI - PROCESSO - Seção 7ª - Das citações - Art.84 - A citação é a chamada do acusado ao tribunal para em hora, data e lugar determinados, ser interrogado, defender-se e acompanhar o processo até final, sob pena de ser julgado à revelia. **Art.85** - A citação será feita por escrito e com antecedência, a fim de que haja tempo para o acusado comparecer. **Parágrafo Único** - O tempo marcado para o comparecimento do acusado não deverá ser menor de 48 horas, e, para fixá-lo, tomar-se-á em consideração a distância da sua residência, ocupação e outras circunstâncias. **Art.86** - O mandado de citação será subscrito pelo secretário e

assinado pelo presidente e conterá: **a)** nome do Presidente do Tribunal; **b)** nome do acusado, residência e local onde trabalha, e se possível, a sua qualificação; **c)** hora, data e lugar em que o citando deve comparecer a fim de ser interrogado e se ver processado até o final, sob pena de revelia; **d)** o nome do queixoso ou denunciante. O presidente do Concílio ou Tribunal determinará o modo de ser provada a citação. **Art.87** - Se o citando estiver fora dos limites do Tribunal, será enviado ao Concílio ou Tribunal competente carta precatória, para que ele possa ser ouvido pelo Tribunal em cujos limites se encontra. **Art.88** - O presidente do Concílio ou Tribunal deprecado, mandará autuar e cumprir-se a carta precatória e a devolverá assim que estiver cumprida. **Art.89** - Se o acusado se furtar à citação, o processo seguirá os trâmites legais, conforme o **Art.103**, alínea “c”. **Art.90** - Se o citando não tiver paradeiro conhecido, será feita a citação por edital e afixado e publicado em lugar conveniente pelo prazo de vinte dias a contar da sua afixação. **Parágrafo Único** - Decorrido o prazo a citação será tida como feita. **Art.91** - O edital conterá: **a)** a expressão “Edital de citação de Fulano pelo prazo de vinte dias”; **b)** o nome do Presidente do Tribunal; **c)** a expressão “Faz saber a Fulano (qualificação) que está sendo chamado por este edital para comparecer no dia, hora e lugar, a fim de ser interrogado, defender-se e acompanhar até o final o processo sob pena de ser julgado à revelia”. **d)** nome do queixoso ou denunciante; **e)** local, data, assinatura do secretário e do presidente do tribunal. **Parágrafo Único** - será tirado em três vias, sendo uma parte os autos, outra para ser afixada e outra para ser publicada no órgão oficial da Igreja Presbiteriana do Brasil.

CAPÍTULO VI - PROCESSO - Seção 8ª - Da Intimação - Art.92 - A intimação é a ciência dada a alguém de decisão proferida no processo e que interessa ao intimando. **Parágrafo Único** - A intimação será feita verbalmente pelo secretário ao intimando, devendo ser certificada nos autos. **Art.93** - A intimação deverá ser feita por ordem escrita que terá as características do mandado de citação, feitas as indispensáveis modificações.

CAPÍTULO VI - PROCESSO - Seção 9ª - Da Sentença ou Acórdão - Art.94 - A sentença ou acórdão conterá: **a)** os nomes das partes; **b)** a exposição sucinta da acusação e da defesa; **c)** indicação dos motivos de fato e de direito em que se funda a decisão; **d)** a pena aplicada, indicando as agravantes e atenuantes; **e)** local, data, assinatura dos membros do Tribunal que tomaram parte na decisão. **§ 1º** - A sentença será escrita pelo relator, que assinará logo abaixo do Presidente, e os juizes deverão apresentar à sua assinatura a expressão “vencido”, quando seu voto não for vencedor. **§ 2º** - O juiz com voto vencido, se quiser, poderá, em seguida à expressão “vencido”, dar as razões do seu voto. **§ 3º** - Quando o juiz relator for voto vencido, o acórdão será lavrado por um juiz com voto vencedor, designado pelo presidente. **Art.95** - A decisão absolverá o acusado mencionando a causa desde que reconheça: **a)** Estar provada a inexistência do fato; **b)** Não haver prova da existência do fato; **c)** Não constituir o fato uma falta; **d)** Não existir prova de ter o acusado concorrido para o fato; **e)** Existir circunstância que exclua a responsabilidade do acusado. **Art.96** - A sentença dada em audiência será logo publicada: no caso contrário, será colocada em mãos do secretário que providenciará a intimação das partes.

CAPÍTULO VI - PROCESSO - Seção 10 - Do Processo Sumaríssimo perante Conselho - Art.97 - O Conselho convidará o membro ou oficial da Igreja a comparecer à reunião designada para tratar do fato. **Art.98** - No dia e hora designados, perante o Conselho, o acusado fará suas declarações a respeito da acusação que lhe é imputada, devendo ser interrogado pelos membros do Conselho, a fim de elucidar as declarações feitas. **Art.99** - Será assegurado ao acusado o direito de defender-se e de pedir investigações sobre fatos que não estejam bem esclarecidos. **Art.100** - Findas as investigações, e não havendo novas alegações o Conselho julgará o caso imediatamente. **Art.101** - O Conselho registrará em suas atas, resumidamente, os passos dados neste processo, bem como as declarações feitas perante ele, pelo acusado e pelas testemunhas. **Art.102** - Não se conformando com a disciplina aplicada, o condenado apelará da decisão do Conselho para o plenário do Presbitério.

CAPÍTULO VI - PROCESSO - Seção 11 - Do Processo Sumário - Art.103 - O processo sumário terá lugar quando: **a)** o acusado, comparecendo, confessar a falta; **b)** comparecendo, recusar defender-se; **c)** não comparecer depois de citado, e a falta que lhe foi imputada não depender de prova testemunhal; **d)** o Concílio ou tribunal não puder citar o acusado por ter o mesmo se ocultado, dirigindo-se para lugar ignorado, depois de cumprido o que estabelece o **Art.89**; **e)** o acusado, sem justo motivo, recusar-se a prestar depoimento. **Art.104** - Na audiência, o relator lerá o seu parecer; a acusação e, depois, a defesa, se presentes, falarão por dez minutos cada uma. A seguir o relator dará o seu voto, bem como os demais juizes, votando pela ordem de

idade, a começar dos mais moços. **Art.105** - O presidente, apurados os votos, dará o resultado. **Parágrafo Único** - Quando houver empate na votação o presidente votará. Se acontecer que o presidente esteja impedido de votar, o empate significará decisão favorável ao acusado. **Art.106** - A decisão escrita, ou acórdão, deverá ser proclamada na mesma audiência, dando-se ciência às partes.

CAPÍTULO VI - PROCESSO - Seção 12 - Do Processo Ordinário - Art.107 - O processo será ordinário quando: **a)** haja contestação; **b)** considere o tribunal, mesmo sem contestação, indispensável a verdade; **c)** for denunciado qualquer Concílio, tribunal ou ministro. **Art.108** - O acusado será interrogado, serão inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa; no prazo de três dias, a acusação poderá requerer as diligências que entender e, a seguir, a defesa terá três dias para o mesmo fim. **Art.109** - Reunido o tribunal, decidirá sobre as diligências requeridas deferindo-as ou não, podendo também determinar as que entender. **Art.110** - Cumpridas as diligências, o presidente concederá, primeiramente, à acusação, e logo a seguir à defesa, o prazo de cinco dias para serem apresentadas as alegações finais. **Art.111** - Com alegações finais ou sem elas, os autos irão ao presidente que os despachará ao relator para apresentar dentro de cinco dias, o relatório do processo. **Art.112** - Findo o prazo, o presidente convocará o tribunal para julgamento designando dia, hora e local, e, na audiência, serão observadas as disposições do julgamento do processo sumário.

CAPÍTULO VII - DOS RECURSOS EM GERAL - Seção 1ª - Natureza dos Recursos - Art.113 - Pelo recurso, o vencido provoca um novo exame da causa no tribunal que proferiu a decisão, ou na instância superior. **Art.114** - Os recursos admitidos são: **a)** apelação; **b)** revisão; **c)** recurso extraordinário.

CAPÍTULO VII - DOS RECURSOS EM GERAL - Seção 2ª - Da Apelação - Art.115 - A apelação é o recurso interposto de uma sentença para a instância imediatamente superior. **Art.116** - Caberá apelação da sentença que absolver ou condenar o acusado ou anular o processo. **Parágrafo Único** - A apelação não terá efeito suspensivo. **Art.117** - Interposta a apelação no prazo de cinco dias da intimação da sentença, o apelante e o apelado terão sucessivamente cinco dias para arrazoar. Findos os prazos, com razões ou sem elas, os autos serão remetidos à superior instância dentro de cinco dias por despacho do presidente. **Art.118** - Recebidos os autos na instância superior, o seu presidente nomeará um relator para, no prazo de cinco dias, examinar os autos fazendo um relatório escrito nos autos. **Art.119** - Voltando os autos ao presidente, este designará dia e hora para audiência de julgamento, intimadas as partes ou seus procuradores por meio de carta, com “ciente” das partes. **Art.120** - Na audiência do julgamento, apregoadas as partes, o presidente dará a palavra ao relator, que lerá o relatório. Se o apelante e o apelado, ou um deles, estiverem presentes, ser-lhe-á dada a palavra sucessivamente e por dez minutos. A seguir votarão o relator, e os demais juizes, obedecida a ordem de idade a começar dos mais moços, podendo cada um justificar o seu voto ou limitar-se a acompanhar o voto já dado por outro juiz. **Art.121** - Quando somente o acusado tenha apelado, a pena não poderá ser aumentada. **Art.122** - Quando houver empate de votação, o presidente votará para desempatar, conforme entender. **Parágrafo Único** - No caso de empate, se o presidente for impedido de votar, a decisão será favorável ao acusado. **Art.123** - se o voto do relator for vencido, escreverá o acórdão um juiz com voto vencedor, designado pelo presidente. **Art.124** - A decisão do tribunal poderá confirmar ou reformar, no todo ou em parte, a sentença apelada.

CAPÍTULO VII - DOS RECURSOS EM GERAL - Seção 3ª - Da Revisão - Art.125 - Revisão é o recurso em que o vencido pede seja a sua causa submetida a novo julgamento pelo tribunal que proferiu a sentença. **Parágrafo Único** - Tem direito a requerer revisão do processo o vencido, se, após o julgamento, apresentar novos elementos que possam modificar a sentença. **Art.126** - Admitida a revisão do processo, deve, o tribunal fazê-la dentro de trinta dias; se não puder realizá-la nesse prazo, por motivos muito excepcionais, apresentará as razões ao recorrente.

CAPÍTULO VII - DOS RECURSOS EM GERAL - Seção 4ª - Do Recurso Extraordinário - Art.127 - Recurso extraordinário é o pronunciamento do tribunal do Supremo Concílio sobre decisão dos tribunais nos seguintes casos: **a)** quando as decisões deixarem de cumprir no processo, leis ou resoluções tomadas pelo Supremo Concílio, ou as contrariarem; **b)** quando forem divergentes as resoluções do tribunal, ou questionável a jurisprudência. **Art.128** - Apresentado o pedido de recurso extraordinário dirigido ao tribunal do Supremo Concílio, o presidente mandará autuar o pedido e requisitar o processo ou os processos que lhe derem lugar, se verificar que o mesmo está devidamente instruído e convocará o tribunal. **Parágrafo Único** - se o pedido não estiver instruído e a matéria não constituir assunto para recurso extraordinário, o presidente

mandará arquivar o processo. **Art.129** - Reunido o tribunal, este receberá o pedido e o processo e designará um relator para acompanhar o processo e relatá-lo. **Art.130** - Apresentado o parecer escrito do relator nos autos, o presidente designará local, dia e hora para o julgamento e convocará novamente o tribunal. **Art.131** - Na audiência do julgamento, proceder-se-á do seguinte modo: **a)** abertos os trabalhos com oração, o presidente dará a palavra ao relator para ler o seu parecer; **b)** a seguir dará a palavra ao requerente para fazer alegações que entender dentro de dez minutos; **c)** depois votarão o relator e os juizes, aplicando-se as demais disposições do julgamento da apelação. **Art.132** - A decisão do tribunal será comunicada ao tribunal prolator da sentença recorrida.

CAPÍTULO VIII - DA EXECUÇÃO - Art.133 - As penas serão executadas pelo Concílio de acordo com os Artigos 14 e 15. **§ 1º** - A aplicação da pena a ministro e oficiais e a membros da Igreja, será anotada na secretaria do Concílio respectivo. **§ 2º** - No caso de deposição, esta será também comunicada aos Concílios superiores e suas secretarias executivas.

CAPÍTULO IX - RESTAURAÇÃO - Todo faltoso terá direito à restauração mediante prova de arrependimento, e nos seguintes termos: **a)** no caso de lhes ter sido aplicada penalidade com prazo determinado, o Concílio, ao termo deste, chamará o disciplinado e apreciará as provas de seu arrependimento; **b)** no caso de afastamento por tempo indefinido, ou de exclusão, cumpre ao faltoso apresentar ao Concílio o seu pedido de restauração; **c)** o presbítero ou diácono deposto só voltará ao cargo se for novamente eleito; **d)** a restauração de ministro será gradativa: admissão à Santa Ceia, licença para pregar e, finalmente, reintegração no ministério. **Parágrafo Único** - No caso de afastamento por tempo determinado, em que o faltoso não tiver dado prova suficiente de arrependimento o tribunal poderá reformar a sentença, aumentando a pena. **Art.135** - Este Código de Disciplina é Lei Constitucional da Igreja Presbiteriana do Brasil, só reformável nos mesmos trâmites da Constituição. E, assim, pela autoridade com que fomos investidos, ordenamos que este Código de Disciplina seja divulgado e fielmente cumprido em todo o território da Igreja Presbiteriana do Brasil.

ÍNDICE REMISSIVO - As indicações referem-se a artigos, parágrafos e alíneas do “Código de Disciplina” - **ABSOLVIÇÃO** - fundamentos em que se baseia a: 95. **ACAREAÇÃO** - é admitida a: 82. **ACÓRDÃO** - conteúdo do: 94; caso em que o juiz relator não lavra o: 94 § 3º e 123; o ___ no processo sumário: 106. **ACUSAÇÃO** - prazo para a ___ requerer diligências: 108; prazo para a ___ apresentar alegações finais: 110. **ACUSADO** - citação do: 48 *b, c*; primeiro comparecimento do: 48 § 1º; tempo para comparecimento pessoal do: 48 § 2º e 56 § único; interrogatório do: 54; autorização do ___ para seu defensor: 58 § único; quando é revel o: 59; defesa escrita do: 60; interrogatório do: 68; interrogatório de mais de um: 68 § único; redução a termo das respostas do: 69; assinará o termo de s/ declarações: 69 *in - fine* e 69 § 1º; recusa de assinatura pelo: 69 § 2º; confissão do ___ fora do interrogatório: 70; acareação entre ___ e outros: 82 *a, b, d*; tempo marcado para comparecimento do: 85 § único; ___ que se furta à citação: 89; edital de citação do: 90; fundamentos para absolvição do: 95; o ___ no processo sumaríssimo: 97, 98, 99, 101, 102. **ADMOESTAÇÃO** - pena de: 9º. **AFASTAMENTO** - pena de: 9º *b*; ___ preventivo: 16 § único; pode ser reformada a sentença de: 134 § único. **AGRAVANTES** - das faltas: 13 § 2º. **APELAÇÃO** - no processo sumaríssimo: 102; que é a: 115; quando cabe a: 116; a ___ não tem efeito suspensivo: 116 § único; prazo para a: 117; prazo para apresentar razões da: 117; somente de acusado: 121; confirmação ou reforma da sentença na: 124. **ATENUANTES** - das faltas: 13 § 1º. **AUDIÊNCIA** - no processo sumário: 104; no processo ordinário: 112; de julgamento de apelação: 119, 120; de julgamento de recurso extraordinário: 131. **AUTORIZAÇÃO** - o procurador deve ter ___ escrita: 58; dispensa de: 58 § único. **AUTOS** - rubrica e arquivamento dos: 61; exame dos: 63; prazo para remessa dos: 63; prazo para remessa dos ___ à instância superior, na apelação: 117. **AUTUAÇÃO** - em que consiste a: 48 *a*; o que contém a: 49. **CENSURA** - quem não prova acusação, sujeito a: 47. **CERTIDÃO** - secretário fornece: 83 *c*. **CITAÇÃO** - ___ do acusado: 48 *b, c*; ___ de tribunal: 66; secretário faz a: 83 *d*; que é a: 84; como deve ser feita a: 85; tempo mínimo concedido ao acusado na: 85 § único; como deve ser e o que contém o mandado de: 86; ___ de acusado que mora fora dos limites do tribunal: 87; acusado que se furta à: 89; edital de: 90; conteúdo do edital de: 91; publicidade do edital de: 91 § único. **COMISSÃO EXECUTIVA** - ___ responsável pelos trabalhos de um Concílio inferior disciplinado: 11. **COMPROMISSO** - testemunha assume: 78. **CONCÍLIOS** - faltas dos: 7; penas dos: 10; recurso do Conselho ou Presbitério a um ___ superior: 10 § 1º; as penas não atingem individualmente aos membros de um: 10 § 2º; os trabalhos de um ___ disciplinado: 11; julgamento de um: 12; ___ funciona como tribunal: 18; queixa dos: 42 § 1º; dever dos ___, antes de iniciar processo: 43; procurador de: 65 e 67 *b*; passos

de um ___ citado: 67; secretário do: 83; ___ são julgados em processo ordinário: 107 *c*; executam as penas: 133. **CONFISSÃO** - de acusado, feita fora do interrogatório: 70; escrita: 70. **CONSELHO** - recurso do: 10 § 1º; competência do: 19; tribunal do ___ seu quorum: 27 § 2º; pode apresentar queixas: 42 § 1º; acusação contra: 45; processo sumaríssimo perante o: 97 - 102 (VER TAMBÉM CONCÍLIOS). **DEFENSOR** - não comparecimento de: 57 e 59; dispensa de autorização para: 58 § único. **DEFESA** - direito de: 16; escrita: 60; ___ de um tribunal: 66; prazo para a ___ requerer diligências: 108; prazo para a ___ apresentar alegações finais: 110. **DENÚNCIA** - a um Concílio: 42 *b*; quem pode apresentar uma: 42 § 1º; deve ser feita por escrito a: 42 § 2º; autuação da: 48 *a*; cópia da com a citação: 48 *c*; rejeição de: 54. **DEPOIMENTO** - não pode ser escrito o: 71; de testemunha argüida de suspeita deve-se tomar o: 77; uma testemunha não pode ouvir o ___ de outra: 79 § 3º; redução a termo e assinaturas do: 80. **DEPOSIÇÃO** - pena de: 9*b*; comunicação aos Concílios superiores da: 133 § 2º. **DILIGÊNCIAS** - prazo para a acusação e a defesa requererem: 108; decisão do Tribunal sobre as: 109. **DISCIPLINA** - natureza e finalidade da: 1 ss.; é lei constitucional o Código de: 135; reforma do Código de: 135. **DISSOLUÇÃO** - PENA DE: 10 *C*. **EDITAL** - citação por: 90; conteúdo do ___ de citação: 91. **EXCLUSÃO** - pena de: 9 *c*. **EXECUÇÃO** - das penas: 133. **FALTAS** - definição de: 4º e 5º; classificação das: 6º; ___ dos Concílios: 7º; atenuantes e agravantes das: 13; período para se instaurar processo por: 17; conhecimento das ___ pelos Concílios: 42; procurar corrigir *s/* processo as: 43. **INCOMPETÊNCIA** - que é a: 37; prazo para a alegação de: 38 ss. **INTERDIÇÃO** - pena de: 10 *b*. **INTERROGATÓRIO** - designação de: 54; perguntas do: 68; ___ de mais de um acusado: 68 § único; redução a termo das respostas do acusado no: 69; confissão feita fora do: 70. **INTIMAÇÕES** - secretário faz: 83 *d*; que é: 92; como deve ser feita a: 92 § único e 93; ___ das partes para julgamento de apelação: 119. **JUIZES** - suplentes dos: 25; suspeição de: 27; casos de suspeição de: 28; ___ que se declaram suspeitos: 30; reconhecimento ou rejeição de suspeição por: 32 e 33; suplentes de ___ para quorum: 36; gravidade das funções dos: 52; registro dos nomes dos: 61 § 3º; sentença deve conter assinatura dos: 94 § 1º. **JULGAMENTO** - no processo ordinário: 112; da apelação: 119, 120; audiência de ___ de recurso extraordinário: 131. **LIVRO** - de registro de sentenças: 62. **LIVRO DE ATAS** - registro do processo no: 61, 101. **MEMBROS** - menores, responsáveis pelos: 3º e 5º; afastamento de: 9º *b*; qualquer ___ pode apresentar queixa ou denúncia: 42 § 1º. **MINISTRO** - disciplina de: 9º *d*; 14 § único; ___ pode apresentar queixa: 42 § 1º; ___ é julgado em processo ordinário: 107 *c*. **OFENDIDO** - acareação do acusado e: 82 *d*. **OFICIAIS** - afastamento de: 9º *b*; deposição de: 9º *d*. **PENA** - quando há: 8º; não atinge individualmente os membros de um Concílio: 10 § 2º; como dar ciência da: 14; como aplicar a: 15; apelação somente do acusado, não pode ser aumentada a: 121; os Concílios executam a: 113; quando deve ser anotada na secretaria do Concílio a: 133 § 1º. **PENALIDADES** - especificações das: 8º ss. **PRECATÓRIA** - inquérito de testemunhas por: 81; enviada a um Tribunal para citação de acusado: 87; atuação de um Tribunal que recebe: 88. **PRESBITÉRIO** - recurso do: 10 § 1º; competência do Tribunal do: 20; ___ pode apresentar queixa: 42 § 1º. **PRESIDENTE** - relator nomeado pelo: 51; ___ pode nomear defensor “ad-hoc”: 57 e 59; autos rubricados pelo: 61; citação do Concílio ou Tribunal, na pessoa do: 66; convocação de Concílio ou Tribunal citado pelo: 67; ___ acompanha processo contra Tribunal: 67 *b* e 67 § único; assinatura do ___ no termo de declarações do acusado: 69; formula perguntas à testemunha: 76; mandado de citação assinado pelo: 86; edital de citação assinado pelo: 91 *e*. **PROCESSO** - período para se instaurar: 17; revisão de: 23; procurar solução das falhas antes de instaurar: 43; constituição de procurador no: 44; quando terá andamento o: 46; responsabilidade de quem intentar: 47; providências para o andamento do: 48; opinião do relator no: 50; responsabilidade dos juizes no: 52; redação do: 55; procuradores das partes no: 56; adiamento do: 57; registro do: 61 § 1º; procurador de um Concílio no: 65 e 67 *b*; contra Concílio: 66. **PROCESSO - SUMARÍSSIMO PERANTE O CONSELHO**: 97 - 102; registro do ___ no livro de Atas: 101. **PROCESSO - SUMÁRIO**: 103 - 106; quando é sumário o: 103; julgamento do: 104. **PROCESSO - ORDINÁRIO**: quando é: 107; andamento do: 108 ss. **PROCURADORES** - as partes podem ser representadas por: 44 R 56; ___ não exclui comparecimento do acusado: 44 § único e 56 § único; não comparecimento de: 57; ___ deve ter autorização escrita do seu constituinte: 58; ___ de Concílios ou Tribunais: 65 e 67 *b*; intimação de ___ no julgamento da apelação: 119. **QUALIFICAÇÃO** - deve constar no processo a: 55; dados da: 55 § único. **QUEIXA** - a um Concílio: 42 *a*; deve ser feita por escrito a: 42 § 2º; autuação da: 48 *a*; cópia da ___ com a citação: 48 *c*; recepção de: 54. **RECURSO** - de Conselho ou Presbitério: 10 § 1º; ___ facultado a qualquer membro de um Concílio: 10 § 3º; Tribunal de ___ do Sínodo: 21 § único; Tribunal de ___ do Supremo Concílio: 22 § único; composição e quorum dos Tribunais de: 24; da decisão de uma alegação de incompetência: 41 § 1º; natureza dos: 113, 114; espécies de: 114. **RECURSO - EXTRAORDINÁRIO**: que é o 127; andamento do: 128 ss.; comunicação da decisão de um: 132. **RELATOR** - vista dos autos ao: 50; nomeação de: 51; sentença é escrita pelo: 94 § 1º; prazo para o ___ apresentar relatório: 111; nomeação de ___ para autos de apelação: 118; ___ do recurso extraordinário: 129 - 130. **RELATÓRIO** - prazo para o relator

apresentar __ no processo: 111; prazo para se apresentar __ nos autos de apelação: 118. **REPREENSÃO** - pena de: 10 *a*. **RESTAURAÇÃO** - dos afastados com prazo definido: 13 *a* e 134 § único; __ dos afastados por tempo indefinido ou excluídos: 134 *b*; oficiais não voltam ao cargo pela: 134 *c*; __ de ministro é gradativa: 134 *d*. **REVISÃO** - de processo: 23; que é a: 125; direito de __ e razões para o vencido requerer: 125 § único; prazo para a: 126. **RUBRICA** - dos autos: 61; __ do termo de declarações do acusado: 69. **SECRETÁRIO** - trabalho do __ nos autos: 50; incumbência do: 83; mandado de citação subscrito pelo: 86; edital de citação, assinado pelo: 91 *e*. **SENTENÇA** - condição para ser proferida uma: 16; registro da: 61 § 2º; livro de registro de: 62; conteúdo da: 94; relator escreve a: 94 § 1º; caso em que o juiz relator não lavra a: 94 § 3º; publicação ou entrega ao secretário da: 96; no julgamento de apelação pode ser confirmada ou reformada a: 124; reforma da __ com aumento de pena: 134 § único. **SÍNODO** - competência do Tribunal do: 21; Tribunal de recursos do: 21 § único; composição e quorum do Tribunal de recurso do: 24; presidência do Tribunal de recursos do: 26; suspeição contra o Tribunal do: 34 § único e 35; __ pode apresentar queixa: 42 § 1º. **SUPLENTE** - dos juizes: 25 e 27 § 1º; __ julgam suspeição contra um Tribunal: 34 § único e 35; __ completam quorum: 36. **SUPREMO CONCÍLIO** - competência do: 22; Tribunal de recursos do: 22 § único; composição e quorum dos Tribunais de recurso do: 24; presidência do Tribunal de recursos do: 26; suspeição contra o Tribunal do: 35 § único. **SUSPEIÇÃO** - direito de: 27; casos de: 28; quando deve ser apresentada a: 29; __ não reconhecida: 29 § único; __ espontaneamente declarada: 30; como ser feita a: 31; reconhecimento e rejeição de: 32 § 1º; rejeição da __ pelo Tribunal: 32 § 2º; __ contra um Tribunal: 34 e 35; quorum atingido pela: 36; de testemunhas: 77. **TERMO** - respostas do acusado, reduzidas a: 69; assinaturas do: 69 *in fine* e 69 § 1º e 2º. **TESTEMUNHAS** - quem pode ser: 71; número máximo de: 71 § único; sobre o comparecimento de __ membros de Igreja: 72; __ não membro de Igreja: 72 § único; __ que são obrigadas a depor: 73; obrigação de membro de Igreja intimado como: 74; as partes devem trazer as: 75; intimação de: 75; perguntas feitas a: 76; as partes podem contradizer ou argüir de suspeita a: 77; compromisso assumido pela: 78; inquirição das: 79; redução a termo e assinatura do depoimento das: 80; inquirida por precatória: 81; acareação entre __ e outros: 82 *b, c*. **TRIBUNAIS** - os Concílios funcionam como: 18; competência dos: 19 ss.; __ de recurso: **TRIBUNAIS** - do Presbitério: 20, II; **TRIBUNAIS** - do Sínodo: 21 § único; **TRIBUNAIS** - do Supremo Concílio: 22 § único; **TRIBUNAIS** - composição e quorum dos __ de recurso: 24; suspeição contra: 34 e 35; presidência de __ de recurso: 26; quorum do __ do Conselho: 27 § 2º; quorum dos: 36; incompetência dos: 37 ss.; julgamento de __ por incompetência: 41; convocação de __ para decisão sobre relatório dos autos: 50 § único; suplentes completam o quorum dos: 36; providências dos __ na instauração de processo: 48; procurador de: 65 e 67 *b*; citação de: 66; passos de um __ citado: 66; são julgados em processo ordinário: 107 *c*. **VOTAÇÃO** - quando há empate na: 105 e 122; __ no julgamento de apelação: 120. **VOTO** - juiz com __ vencido: 94 § 1º, 2º e 3º.